

MENSAGEM DE LEI Nº 003/2025 – GAB.PREF.GNF.

Governador Nunes Freire/MA, 25 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor.

RONALDO RODRIGUES BARBOSA.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Governador Nunes Freire/MA.

Rua do Coqueiro, s/nº, Centro de Governador Nunes Freire/MA.

Nesta.

Prezado,

Cumprimentando-a cordialmente em proêmio, certo de que as relações institucionais desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo de Governador Nunes Freire/MA possuem lastros de harmonia e cooperação, sirvo-me do presente para submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e dos demais Edis, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre normas para o pagamento de débitos oriundos de condenações judiciais transitadas em julgado contra o Município de Governador Nunes Freire/MA, considerados de pequeno valor, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente: "Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social".

O objetivo da presente proposição é disciplinar a quitação dessas obrigações mediante a Requisição de Pequeno Valor (RPV), garantindo celeridade no cumprimento das decisões judiciais e observando a capacidade orçamentária e financeira do Município.

A adoção da RPV como instrumento de pagamento dos débitos de menor expressão econômica proporciona maior eficiência na administração pública, evitando o acúmulo de precatórios e assegurando aos credores o recebimento de seus créditos de maneira mais ágil. Além disso, o estabelecimento de um limite para

as requisições de pequeno valor está em conformidade com o princípio da razoabilidade, permitindo ao Município planejar e executar sua política fiscal sem comprometer o equilíbrio financeiro.

Cabe destacar que a fixação do montante considerado como RPV respeita as disposições constitucionais e legais aplicáveis, permitindo que credores cujos valores excedam esse limite possam, caso desejem, renunciar à parte excedente para usufruir do procedimento mais célere de pagamento.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa atender ao interesse público, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica aos credores e ao próprio Município. Confiamos no elevado espírito público dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, cuja implementação trará benefícios tanto para a Administração Municipal quanto para os jurisdicionados.

Assim, submetemos este Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa, solicitando sua célere aprovação.

Por fim, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a todos os nobres Vereadores os meus protestos de elevado apreço e consideração, colocando-me à disposição, disponibilizando o correio eletrônico procuradoriagnf@gmail.com, para oferecimento de eventuais indagações, e assim esclarecer dúvidas ou fornecer informações adicionais que se façam necessárias.

Grato pela atenção.

Luís Fernando de Castro Braga
Prefeito de Governador Nunes Freire/MA

PROJETO DE LEI Nº. 012/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 095/2020 E ESTABELECE NOVAS DISCIPLINAS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA, NOS TERMOS DA ART. 100 §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, LUÍS FERNANDO DE CASTRO BRAGA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 31, 32, e 50, e tendo em vista o que dispõe os artigos 30, itens I e II, 37, caput, da Constituição Federal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Governador Nunes Freire, decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do art. 100 §3º, e §4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (requisição de Pequeno Valor - RPV).

§ 1º. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que atinjam montante igual ou inferior ao teto estabelecidos para salário contribuição do INSS.

§ 2º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no parágrafo anterior, o pagamento será efetuado por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia do crédito do valor excedente para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal reiterados no artigo 3º desta Lei.

Art. 2º. Os pagamentos das Requisições de Pequenos Valores, de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidas conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria das Finanças.

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município zelará para que, nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no §8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º. Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada dotação própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo Único - Será utilizado, como base de cálculo, para o estabelecimento do limite disposto nesta Lei, o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) vigente à data da protocolização das respectivas de pagamentos no Órgão Público Municipal competente.

Art. 5º. Fica autorizado ao Município até 1% da receita líquida do FPM (Fundo de Participação do Município) descontada as obrigações constitucionais, além dos parcelamentos INSS, Receita Federal, descontos, parcelas de empréstimo e outras deduções para pagamento das Requisições de Pequeno Valor, a ser colocado na conta 28130-1, agência 5730-4, que ficará à disposição do Judiciário

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (25/03/2025).

Luís Fernando de Castro Braga

Prefeito de Governador Nunes Freire/MA